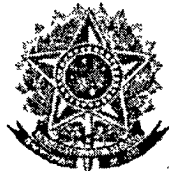


EGIDBSGNC

G1292



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.001695/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.076 – 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria PIS-PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/07/1994

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos somente para as demandas apresentadas a partir de 9 de junho de 2005. Até 8 de junho de 2005 o prazo a ser considerado é o de dez anos, sendo cinco contados para a homologação tácita da compensação e mais cinco para que o contribuinte possa repetir o indébito.

ART. 62-A DO RICARF. OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NO RITO DO 543-B.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ARTIGO 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 8 DO STF.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI. Assinado digitalmente em 14/12/2012 por A

Documento assinado digitalmente por ANGELA SARTORI(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização: FP21 0129 10305 ODH. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 18/12/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

EG!DBSGN C

Gr#293

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

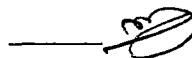
Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fábiana Regina Freitas, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

EGIDBSGNC

Gr1294

Processo nº 13002.001695/2008-34
Acórdão n.º 3401-002.076

S3-C4T1
Fl. 6 85


Relatório

Trata-se de pedido de restituição do PASEP, referente a créditos recolhidos nos meses de maio a julho de 1994, corrigidos monetariamente. O Recorrente apresentou declaração de compensação com débitos da mesma contribuição, com vencimento no ano de 2008.

Referido crédito tem por origem a decretação de inconstitucionalidade dos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e posterior suspensão destes pelo Senado Federal.

Em despacho decisório, fl. 22, a autoridade fiscal não reconheceu os créditos nem autorizou a restituição por entender que o pleito do interessado teria sido atingido pela decadência, consoante art 168,I e 156,I do CTN, Decreto n. 20.910/32 e Ato Declaratório SRF n. 96/99.

Regularmente intimado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fl. 38/57, contra o prazo de 5 anos apresentados pela RFB, argumentando que a matéria é regida pela Lei n. 8.212/91 e que em seu art. 45 estabelece o prazo de 10 anos para constituir o lançamento, somado ao prazo de 5 anos para a homologação do pedido, totalizando um período de 15 anos.

Acresce aos seus argumentos a inaplicabilidade o art. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05 aos fatos geradores anteriores a sua vigência, já que seu caráter interpretativo deveria ser tratado como lei nova, segundo a interpretação dos Tribunais Superiores.

A DRJ/POA, no acórdão n. 10-24.414, fls. 69/71, negou provimento à manifestação por entender que a restituição deve ser solicitada até 5 anos do pagamento a maior ou indevido, conforme se extrai da ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/IPASEP •

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, apresentou tempestivamente recurso voluntário para este Conselho, repisando, em apertada síntese, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e a inaplicabilidade da súmula 8 do STF no caso em concreto.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI Assinado digitalmente em 14/12/2012 por A

Documento de 103 páginas(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0120.10305.ODI1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 19/11/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

EG!DBSGN C

Gr1295

Voto

Conselheira Ângela Sartori.

Conheço do recurso por cumprir os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente apoia suas razões recursais em uma conjugação de normas, aduzindo, conforme fl. 78 do processo:

Nessa linha de raciocínio, as contribuições sociais estavam sujeitas ao prazo decadencial (e prescricional) de dez anos, fixado na Lei n. 8.212/91. A regra foi de observância obrigatória até a edição da Súmula Vinculante n. 8, do STF, que declarou serem inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991.

Por idênticos fundamentos daqueles desposados pelo STJ assentando a vigência da interpretação de que o termo inicial do prazo decadencial determinado no 168, I, do CTN é a extinção definitiva do crédito tributário apenas, e não a condicional para os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a súmula 8 é inaplicável ao caso in concreto. Publicada em 2008, não poderia ter efeitos retroativos, vez que não se confunde com o controle concentrado de constitucionalidade, este de efeitos ex tunc, inclusive sendo revogados os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, a partir da publicação da Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Não há que se falar aqui em retroatividade ou irretroatividade de Súmula, ainda que dotada de efeito vinculante, aplicável, portanto, as normas comuns à prescrição prevista no Código Tributário Nacional.

É assim que vem decidindo este Conselho, conforme se percebe dos arestos abaixo:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2009 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao lançamento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores somente poderiam ter sido apurados mediante ação fiscal, aplica-se o regime da decadência assentado no art. 173 do CTN. Para as rubricas em relação às quais reste constatado o recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias, há que se observar a incidência do preceito inscrito no §4º do art. 150 do CTN. Encontra-se homologada, tacitamente, parte do crédito tributário apurado pela fiscalização.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte (CARF. Segunda Seção, Processo 10120.720979/2011-94, Recurso Voluntário n. 001.978, Acórdão n. 2302-001.978, sessão de 13 de agosto de 2012)

No mesmo sentido: Processo 16095.000427/2007-11, Acórdão 2903-01.206 - 3ª Turma Especial; Processo 19515.000478/200581, Acórdão 330201.597 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Em relação ao pedido de ressarcimento, assim dispõem os arts. 168, I, e 165, I, do CTN, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI. Assinado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI. Documento de 103 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de autenticação EP21.0120.10305.ODI1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo em 18/12/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

EQ!DBSGN C

Gr1296

Processo nº 13002.001695/2008-34
Acórdão n.º 3401-002.076

S3-C4T1
Fl. 786

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

A DRJ negou a restituição por entender que o prazo de 5 (cinco) anos para o pedido de restituição começa a contar com o pagamento, conforme transcrito abaixo, *verbis*:

“Os valores a serem restituídos/compensados devem ser pleiteados até 5 (cinco) anos ao pagamento indevido ou a maior, ao invés de 15 anos do fato gerador, pleiteado pela contribuinte. O Ato Declaratório SRF n. 96, de 26 de novembro de 1999, uniformizou o entendimento administrativo sobre o prazo para solicitação de restituição/compensação.” (grifo nosso)

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a Contribuição Previdenciária, o Sujeito Ativo tinha o prazo de 05 (cinco) anos da data do fato gerador para homologar o lançamento, ou seja, extinguir o crédito tributário. Após esse prazo, o Sujeito Passivo tinha 05 (cinco) anos para pedir o ressarcimento de eventual pagamento feito a maior. Esse entendimento ficou conhecido como a tese dos “cinco mais cinco”.

Visando evitar o prazo de “cinco mais cinco” para o pedido de restituição, foi publicada a Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que **modificou** o entendimento do art. 168, I do CTN, para considerar extinto o crédito tributário na data do pagamento, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, *verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

No caso em tela, a Recorrente em 02/10/2007 (fl. 01), requereu a restituição de créditos do período de 2008, ou seja, o pagamento ocorreu antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, aplicando-se, portanto, a prescrição nos termos dos “cinco mais cinco”. Sendo esse, inclusive, o entendimento do STJ em sede de julgamento em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, que tem o condão de uniformizar a jurisprudência, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI Assinado digitalmente em 14/12/2012 por A

Documento assinado digitalmente por ANGELA SARTORI (s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0120.10305.ODI1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 18/12/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

EGIDBSGN C

Gr1297

CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Não obstante o STJ ter pacificado o tema em 2009, nos termos do art. 543-C do CPC, conforme destacado alhures. Recentemente, o STF, em sede de Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-B, §, 3º do CPC, que também tem o condão de uniformizar a jurisprudência, pacificou a tese dos "cinco mais cinco", antes da vigência da LC n. 118/05, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Documento assinado digitalmente por ANGELA SARTORI em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por ANGELA SARTORI Assinado digitalmente em 14/12/2012 por A

Documento de 103 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0120.10305.ODI1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 18/12/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

EG!DBSGN C

Gr1298

Processo nº 13002.001695/2008-34
Acórdão n.º 3401-002.076

S3-C4T1
Fl. 8

Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

No entanto, no presente caso, não há que se falar em direito creditório, devendo ser reconhecida a decadência, por terem se passados mais de 10 anos do fato gerador, que ocorreu em 1994.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ângela Sartori

(assinado

digitalmente)